



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



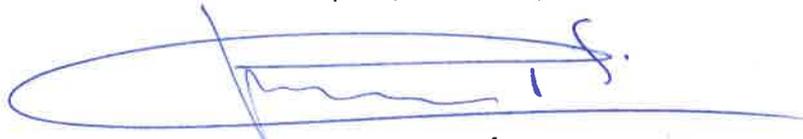
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 019/2019

MENSAGEM Nº 122

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 27 de junho de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
60ª	Sessão de 03/07/19
Às Comissões de:	
(5)	Justiça
(14)	Segurança Pública
(19)	Segurança Pública
()	Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0019.7/2019

Altera a Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º

II –

a) 30% (trinta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas, por antiguidade, por Cabos que tenham cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos desta graduação integralmente no Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) ou no Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), respeitado o limite de 3 (três) Cabos para cada vaga oferecida dentro deste percentual; e

b) 70% (setenta por cento) das vagas ofertadas serão preenchidas por Cabos que tenham cumprido, no mínimo, 2 (dois) anos desta graduação integralmente no QPPM ou no QPBM, os quais, inscritos e submetidos a processo seletivo de provas, serão classificados por mérito intelectual dentro deste percentual, observada a ordem decrescente do conceito numérico final obtido.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 318, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As praças militares estaduais serão obrigatoriamente relacionadas em almanaque anual, por ordem de graduação e antiguidade.

§ 1º Os Soldados de 2ª e 1ª Classes, os 2º e 1º Sargentos e os Subtenentes terão sua antiguidade contada a partir da data da última promoção, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade da graduação anterior.



ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 2º A antiguidade e a colocação do Soldado de 3ª Classe, do Cabo e do 3º Sargento no respectivo almanaque serão exclusivamente definidas pela classificação final, em ordem decrescente, no respectivo curso de formação, inclusive para os oriundos do QEPPM e do QPBM.

§ 3º A colocação no almanaque de que trata o *caput* deste artigo é automática, em consequência de promoções, exclusões ou impedimentos verificados nas respectivas graduações.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei Complementar nº 318, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

IV – ter, no mínimo, o seguinte interstício, cumprido exclusivamente no QPPM ou no QPBM:

.....” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 318, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

Parágrafo único. O termo inicial da contagem da antiguidade e do interstício do 3º Sargento promovido pelo QEPPM ou QPBM que ingressar no QPPM e no QPBM, na forma dos §§ 8º, 9º e 10 do art. 3º desta Lei Complementar, será a data da formatura no Curso de Formação de Sargentos (CFS).” (NR)

Art. 5º O art. 17 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 5º A praça militar estadual que mudar de quadro, por qualquer forma prevista em lei, deverá ser colocada no almanaque relativo à graduação e ao quadro em que ingressar, tendo a sua antiguidade redefinida neste momento e de acordo com as normas legais previstas para o quadro em que ingressar”. (NR)

Art. 6º Aos militares estaduais promovidos a Cabo e 3º Sargento com base na Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982, que optaram por ingressar no QPPM e no QPBM na forma dos §§ 8º, 9º e 10 do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, e que concluíram o Curso de Formação de Cabo (CFC) ou o CFS até a entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes regras:



ESTADO DE SANTA CATARINA



I – ao término do CFC ou CFS será considerada, para a colocação nos almanaques do QPPM ou QPBM, quadros estes criados pela Lei Complementar nº 318, de 2006, a data em que o militar estadual foi promovido à graduação de Cabo ou de 3º Sargento nos quadros criados pela Lei nº 6.153, de 1982, não se aplicando o disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 318, de 2006;

II – para os Cabos ou 3º Sargentos promovidos na mesma data, deverá ser observada também a classificação final do respectivo curso de formação;

III – para acesso ao CFS na forma prevista nas alíneas do inciso II do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 318, de 2006, será considerado o tempo transcorrido na graduação de Cabo nos quadros criados pela Lei nº 6.153, de 1982; e

IV – para promoção à graduação de 2º Sargento, a antiguidade e o interstício do 3º Sargento serão contados da data de promoção nos quadros criados pela Lei nº 6.153, de 1982, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 318, de 2006.

Parágrafo único. Aplicam-se as regras dispostas nos incisos do *caput* deste artigo aos Cabos e 3ºs Sargentos integrantes dos quadros regulamentados pela Lei nº 6.153, de 1982, promovidos a essas graduações, até 11 de agosto de 2018, de acordo com essa Lei.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,


CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



EM Nº 15641.1/GABA/SSP
Referência: PMSC 15641/2019

Florianópolis, 10 de abril de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o **Processo PMSC 15641 2019**, contendo a minuta de Lei Complementar tratando de modificações na Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, conforme exposto:

Ações judiciais discutindo a possibilidade de promoção com base na Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982 (Quadro Especial de Cabos e 3º Sargentos) durante o Curso de Formação de Sargentos, o ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar e a promoção à graduação de 2º Sargento PM e BM, envolvendo praças promovidas às graduações de Cabo e de 3º Sargento com base na Lei nº 6.153/1982, conjugadas com recomendações da Procuradoria-Geral do Estado às Corporações Militares (Ofícios PROCONT/PGE n.º 09362/2018/2016.01.011507 e 10246/2018/2016.01.011507), amparadas em decisão judicial exarada em caso paradigma, que alteraram práticas administrativas pré-existentes, geraram uma situação de insegurança jurídica dentro das instituições militares estaduais no que tange à carreira das praças, o que está minando gravemente os princípios basilares das instituições militares, que são a hierarquia e a disciplina.

Os questionamentos levados ao Judiciário gravitam, basicamente, entorno do aproveitamento do tempo passado no Quadro Especial de Cabos e 3º Sargentos para fins de contagem de interstício nos quadros de carreira (Quadro de Praças PM ou Quadro de Praças BM) e do estabelecimento da antiguidade no retorno para esses quadros na forma do art. 3º, §§ 8º, 9º e 10.

As ações judiciais em questão têm sua gênese na falta de clareza de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 318/2006 e das práticas administrativas pré-existentes nas instituições militares estaduais, que sofreram profunda alteração por conta das citadas recomendações.

Pelo caráter de periodicidade com que contam os cursos de formação e as promoções nas instituições militares, as ações judiciais inevitavelmente repetir-se-ão, a não ser que os dispositivos legais contestados sejam corrigidos. Com tal finalidade (Fl. 02 da EM 26/PMSC/2019, de 25/03/2019) é que se apresenta a presente proposta de Lei Complementar.

A proposta em questão abrange alterações no art. 3º, § 3º, II, "a" e "b", art. 6º, *caput* e § 1º, art. 10, *caput*, IV, art. 12, *caput*, a inclusão do § 1º-A no art. 6º e do art. 11-A, tudo da Lei Complementar nº 318/2006, além da inclusão do § 1º-A no art. 17 da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983.

Considerando a situação de fato pré-existente no âmbito das instituições militares e as práticas da administração militar até o momento das recomendações da Procuradoria Geral do Estado, e visando evitar prejuízos a muitos policiais e bombeiros militares, alguns já próximos de completar o tempo de serviço necessário para solicitar a transferência para a inatividade (reserva remunerada), é que a proposta traz um regra



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



especial excepcionando alguns dispositivos da Lei Complementar nº 318/2006 (art. 5º da proposta).

Por força do disposto no art. 31, *caput* da Constituição do Estado de Santa Catarina, que dispõe que os militares estaduais terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, **lei de promoção de oficiais e praças** e regulamento disciplinar único, mister que o Corpo de Bombeiros Militar fosse consultado a respeito da proposta, **tendo o comando daquela instituição manifestado concordância com a mesma, conforme ofício juntado aos autos.**

Destaca-se que a proposta irá não causar impacto financeiro, razão pela qual não foi juntada a Informação Técnica e nem o Atestado de Adequação Orçamentária/Financeira.

Foi juntado aos autos o devido **quadro comparativo**, demonstrando os efeitos que as alterações pretendidas na Lei nº 6.218/83 e na Lei Complementar nº 318/06 irão causar. Convém destacar que na minuta de Lei Complementar as previsões contidas no art. 7º são regras de transição, que visam disciplinar o momento de adaptação das praças atingidas pela mudança, almejando minimizar prejuízos as carreiras das praças militares estaduais, sendo que, por não produzir alteração em norma vigente, não consta no quadro comparativo.

A proposta está devidamente instruída com o Parecer da Assessoria Jurídica desta Instituição, em conformidade com o teor do art. 7º do Decreto nº 2.382/2014.

(Fl. 03 da EM 26/PMSC/2019, de 25/03/2019)

Perante o exposto, considerando que a proposta em pauta se reveste da adequada relevância e oportunidade, encaminho à consideração de Vossa Excelência os Autos, solicitando a adoção de medidas necessárias para encaminhamento da proposta à Assembleia Legislativa.

Respeitosamente,

[documento assinado eletronicamente]
Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior
Secretário de Estado da Segurança Pública



PARECER nº 014/2019

Florianópolis, SC, 29 de março de 2019.

EMENTA:

Alteração legislativa. Proposta de projeto de lei visando alterar a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 e a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006. Competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, II, da CE/1989). Matéria reservada à lei complementar (art. 31, § 11, I, da CE/1989).

1. DA CONSULTA

Trata-se de consulta encaminhada pelo Sr. Chefe do Estado Maior-Geral, fundada no processo administrativo protocolado no SGPE sob o nº PMSC 15641/2019, versando sobre proposta de projeto de lei complementar para alteração da Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Santa Catarina) e da Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006 (dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina).

A consulta vem instruída com os seguintes documentos: *i*) Exposição de Motivos - EM nº 26/PMSC/2019 (fls. 02-04); *ii*) Quadro comparativo (fls. 05-09); e; *iii*) Minuta de Projeto de Lei Complementar (fl. 10-12).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de proposta de alteração legislativa, a presente análise tem por escopo verificar o cumprimento das exigências legais estampadas no Decreto nº 2.382/2014 (Sistema de Atos do Processo Legislativo), Lei Complementar nº 589, de 18/01/2013 (elaboração, redação, alteração e consolidação das leis) e Decreto nº 1.414, 01/03/2013, que regulamenta a LC nº 589/2013.

Extrai-se dos documentos encaminhados pelo Sr. Chefe do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL**

Maior-Geral que se trata da proposta de projeto de lei complementar para alteração da Lei nº 6.218/1983 e da Lei Complementar nº 318/2006, visando dar nova redação, e com isso clareza, a alguns dispositivos legais cujo sentido e abrangência têm sido controvertidos junto ao Judiciário.

Inicialmente, cabe destacar a pertinência na proposta. As normas cuja alteração se pretende, que são o cerne de várias ações judiciais, dizem respeito à promoção e acesso a curso de formação de sargentos, eventos que gozam de periodicidade (promoções quatro vezes por ano e curso de formação uma vez), o que significa dizer que, a não ser que a legislação seja alterada e os pontos controvertidos corrigidos haverá repetição dos questionamentos judiciais.

A proposta envolve matéria relativa à carreira dos militares estaduais, portanto a competência para dar início ao processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 50, § 2º, II, da Constituição Estadual de 1989. Por essa razão é que a proposta é dirigida àquela autoridade.

“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que **disponham sobre:**

I - a **organização, o regime jurídico**, a fixação ou modificação do efetivo **da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação da EC nº38/2004)

[...]”

No que tange à adequação legislativa, o art. 31, § 11, I, da Constituição Estadual de 1989, impõe que as matérias objeto da proposta (regime jurídico e carreira dos militares estaduais) sejam tratadas por meio de lei complementar.

“Art. 31. São militares estaduais os integrantes dos quadros efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – estatuto, lei de remuneração, lei de promoção de oficiais e praças e regulamento disciplinar único. (Redação da



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL



EC nº 33/2003).

[...]

§ 11. **Lei complementar disporá** sobre:

I - o ingresso, **direitos, garantias, promoção**, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

[...]"

Portanto, no que tange a iniciativa e a adequação legislativa, a proposta atende aos ditames da Carta Política Estadual, não existindo vícios aparentes de constitucionalidade ou legalidade.

A minuta de projeto de lei complementar constante às fls. 10-12 atende, aparentemente, aos requisitos formais determinados pela LC nº 589/2013 e Decreto nº 1.414/2013, que tratam da redação dos atos legislativos.

Conforme consta na Exposição de Motivos - EM nº 26/PMSC/2019, a proposta não tem repercussão financeira, o que torna dispensáveis as providências do art. 7º, IV, “a” e “b”, do Decreto nº 2.382/2014 (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atestado de adequação orçamentária/financeira).

Este é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submetemos à consideração superior.

Assinado eletronicamente

Arthur Martiniano Medeiros Klaes
TC PM – Chefe da Assessoria
Jurídica do Comando-Geral

Assinado eletronicamente

Mário Luiz Silva
Major PM – Assessoria Jurídica
do Comando-Geral

Assinado eletronicamente

Jeisa C. S. de Souza
Assessora Jurídica do Comando-Geral
OAB/SC nº 26.080



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL**

Referência: SGP-e PMSC nº 15641, de 24 de março de 2019.

Origem: Estado Maior-Geral.

Interessado(s): Estado Maior-Geral.

Assunto: Proposta de alteração legislativa referente à Lei nº 6.218/1983 e a Lei Complementar nº 318/2006, com alterações de redação e inclusão de novos dispositivos.

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 014/2019, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.

2. Determino o retorno dos autos ao EMG para providências cabíveis.

Florianópolis, SC, 29 de março de 2019.

Assinado eletronicamente
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Coronel PM Comandante-Geral



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
COMANDO DO CORPO DE BOMBEIROS
GABINETE DO COMANDANTE



Of nº 120 – Gab CmtG

Florianópolis, 01 de abril de 2019.

Senhor Comandante,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a V. S^a. respondendo a solicitação contida no SGPe PMSC 15.641/2019 informando que entendemos que o projeto que altera a Lei Complementar nº 318/2006, que dispõe sobre a carreira das praças militares estaduais, atende aos interesses do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, razão pela qual merece prosperar.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Coronel BM – Edupércio Pratts
Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Ao Senhor Coronel PM
CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO GOMES JÚNIOR
Comandante Geral da Polícia Militar de Santa Catarina
Nesta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
DIRETORIA DE PESSOAL DA PMSC**

OF/PMSC/2019/49527

Florianópolis, 09 de abril de 2019

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Sr. Cel PM Comandante-Geral da PMSC, encaminho proposta de alteração da Lei Complementar nº 318/2006 para conhecimento, solicitando de de Vossa Senhoria o envio do Projeto de Lei Complementar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a fim de que possa ser remetido à Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente
CLOVIS LOPES COLPANI
Coronel PM Chefe de Gabinete do Comando Geral
da PMSC

Ao Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário Adjunto da Segurança Pública - SSP/SC
Florianópolis/SC



Gabinete do Comando Geral
Endereço: Rua Visconde de Ouro Preto, nº 549 - Centro - Florianópolis - CEP
88020-040
3229-6297 - E-mail: gabinete@pm.sc.gov.br - <http://www.pm.sc.gov.br>





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 028/PL/2019

Referência: PMSC 15641/2019
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

EMENTA: MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE VISA ALTERAR “A **LEI Nº 6.218, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1983**, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A **LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 17 DE JANEIRO DE 2006**, QUE DISPÕE SOBRE A CARREIRA E A PROMOÇÃO DAS PRAÇAS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PELO PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

Senhor Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública,

Cuida-se de anteprojeto de lei complementar que visa alterar as alíneas “a” e “b” do inciso II, do § 3º, do art. 3º; *caput* do § 1º, do art. 6º; inciso IV do art. 10; *caput* do art. 12; incluir o § 1º-A no art. 6º, e o art. 11-A; tudo da Lei Complementar Estadual nº 318, de 17 de janeiro de 2006 (Dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências), além da inclusão do § 1º-A no art. 17, da Lei Estadual nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina); bem como estabelecer em conformidade com o artigo 7º da proposição, regras de transição para a sua aplicação.

A presente proposta tem a finalidade de proporcionar segurança jurídica em decorrência das inúmeras demandas judiciais pleiteando a possibilidade de promoção com base na Lei nº 6.153, de 21 de setembro de 1982 (Quadro Especial de Cabos e 3º Sargentos) durante o Curso de Formação de Sargentos, o ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar e a promoção à graduação de 2º Sargento PM e BM, envolvendo praças promovidas às graduações de Cabo e de 3º Sargento com base na Lei nº 6.153/1982, conjugadas com recomendações da Procuradoria-Geral do Estado às Corporações Militares (Ofícios PROCONT/PGE n.º 09362/2018/2016.01.011507 e 10246/2018/2016.01.011507), que estabelece quanto a adequação/aplicação do constante no no art. 6º da Lei Complementar n. 318/06, para

Página 1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

ordem classificatória nos Cursos de Formação de Cabos e 3º Sargentos, e estabelecer a antiguidade para promoção, amparadas em decisão judicial exarada em casos análogos, que alteraram práticas administrativas pré-existentes nas Corporações Militares (pp. 0002/0004).

O processo vem devidamente instruído e motivado, por meio da proposta de exposição de motivos – EM nº. 26/PMSC/2019 (p. 0002/0004); Minuta do Projeto de Lei Complementar (pp. 0005/0007); Quadro Comparativo (pp. 0008/0012); Parecer nº 014/2019 (pp. 0014/0016), da Assessoria Jurídica da PMSC, com o devido despacho de acolhimento do Comandante-Geral da PMSC (p. 0017); Of nº 120 – Gab CmtG do CBMSC (p. 0019) e OF/PMSC/2019/49527 da PMSC (p. 0021).

Dessa maneira, passe-se a análise do anteprojeto de lei complementar às pp. 0005/0007, no que tange ao cumprimento dos requisitos legais, disciplinada pela legislação que trata do processo legislativo.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1. *Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo*

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, se encontram repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

¹ DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
 GABINETE DO SECRETÁRIO
 CONSULTORIA JURÍDICA



Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:
 I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
 II - organizar seu governo e a própria administração;
 [...].

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições **privativas do Governador do Estado**:
 [...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
 [...] (grifo nosso).

Com referência a Adequação Legislativa, em razão da presente matéria ser afeta a direitos, garantias e a promoção dos Militares do Estado, infere-se que a Lei Complementar é o instrumento adequado, em conformidade com o disposto art. 31, § 11, I, da Constituição Estadual (1989) “*in verbis*”:

Art. 31. São **militares estaduais** os integrantes dos quadros efetivos da **Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar**, que terão as mesmas garantias, deveres e obrigações – **estatuto**, lei de remuneração, **lei de promoção** de oficiais e **praças** e regulamento disciplinar único. (Redação da Seção III, do Capítulo IV do Título III e o caput do art. 31, dada pela EC/33, de 2003).

[...]

§ 11. **Lei complementar** disporá sobre:

I - o ingresso, **direitos, garantias, promoção**, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar;

[...] (grifo nosso)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

Neste diapasão, estabelece no art. 50, § 2º, I, que a iniciativa é privativa do Governador do Estado no tocante à legislação que disponha sobre matéria relacionada à Proposta de Lei ora analisada. Assim, transcreve-se:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

I - a **organização, o regime jurídico**, a fixação ou modificação do efetivo da **Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros**, o provimento de seus cargos, **promoções**, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela EC/38, de 2004)

[...]

Deste modo, se tratando de proposta de alteração de legislação que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, competente é o Estado para disciplinar a matéria, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a aludida matéria.

Passa-se a seguir à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2. Apontamentos específicos firmados no Decreto Estadual n. 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014

O Decreto Estadual nº 2.382 de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

Os órgãos setoriais ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto deverão observar as disposições do artigo 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a **exposição de motivos** deverá:

a) **ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;**

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE). (grifo nosso)

Diante da legislação destacada, importa frisar, a **AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO**, conforme explicitado na Exposição de Motivos – EM nº. 26/PMSC/2019 (p. 0002/0004); ratificado no Parecer nº 014/2019 (pp. 0014/0016), da Assessoria Jurídica da PMSC.

Mister destacar que o Comandante-Geral da PMSC, tendo em vista a matéria também ser afeta ao CBMSC, encaminhou os autos ao Comandante-Geral do CBMSC para apreciação e manifestação, que se manifestou por meio do Of nº 120 – Gab CmtG de p. 0019, aduzindo em suma, que a presente proposta atende aos interesses do CBMSC, razão pela qual merece prosperar.

Cumprido destacar ainda, acerca do **inciso II, alínea “a” do art. 7º, da supracitada norma**, que ante a inexistência da delegação expressa da aludida competência a esse Secretário Adjunto, nos termos do § 6º do referido artigo, caberá ao **titular desta Pasta**, a subscrição da mencionada exposição de motivos.

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I – gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e

II – gedad@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de decreto. (grifo nosso).

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário para o caso em tela, o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio do anteprojeto físico ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

No mais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos dispostos nas legislações.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Segurança Pública com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, conforme se extrai da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III – adequação do meio legislativo proposto.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada se encontra devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA

1.4 Alterações promovidas pela proposta na legislação vigente

Por se tratar de minuta que pretende alterar a LC nº 318/06 e a Lei nº 6.218/83, conforme consta no quadro comparativo constante às pp. 0008/0012, imprescindível que se proceda aos ajustes nas citadas legislações caso haja a aprovação da presente proposta.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria. Para tanto, de forma a dar-se continuidade à tramitação, sugere-se ao Senhor Secretário Adjunto a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao setor do expediente desta Secretaria de Estado para encaminhamento do **processo digital** mediante **exposição de motivos subscrita pelo titular desta Pasta**, (foi proposta pela PMSC) à Secretaria de Estado da Casa Civil, bem como para encaminhamento da proposta de lei complementar anteriormente ao processo ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer. À consideração superior.

Florianópolis/SC, 10 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente
Edgard Pinto Júnior
OAB/SC nº 8.345
Consultor Jurídico – SSP



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO



Referência: PMSC 15641/2019
Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 028/PL/2019** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Remetam-se o processo, por intermédio do setor do expediente desta Secretaria de Estado, mediante nova exposição de motivos, **subscrita pelo titular desta Pasta**, à Secretaria de Estado da Casa Civil, consoante dispõe a alínea "a" do inciso II do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, bem como para encaminhamento da proposta de lei complementar anteriormente ao processo ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Florianópolis/SC, 10 de abril de 2019.

Assinado eletronicamente
Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário Adjunto da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS
GERÊNCIA DE INGRESSO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO nº: 185

Florianópolis, 22 de abril de 2019.

Processo: PMSC 15641/2019.

Referência: Proposta de anteprojeto de lei que visa alterar a Lei nº 6215 de 1983 que dispõe sobre a promoção de oficiais da PMSC.

Senhora Diretora,

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha o presente processo, de interesse da Polícia Militar de Santa Catarina, que trata de anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências", solicitando análise e manifestação desta Pasta, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, especialmente sobre o possível impacto financeiro com pessoal e o conseqüente aumento de despesa na folha de pagamento.

Resumidamente, a proposta visa alterar dispositivos nas referidas leis, alterando critérios para a promoção e curso de formação dos militares, visto que a falta de clareza legal, aliado às práticas administrativas, geraram insegurança jurídica, e neste sentido demandando ações judiciais.

Da forma como se apresenta, apenas de aperfeiçoamento da legislação, a proposta não causará impacto financeiro, não havendo óbice no acolhimento da proposta por este motivo.

Registramos que a alteração da legislação atingirá também os militares integrantes do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, os quais já se manifestaram favoráveis ao pleito.

Assim, sugerimos restituir os autos à DIAL/SCC para conhecimento.

ADRIANA GAVA MENEZES DE ALBUQUERQUE
Gerente de Ingresso e Movimentação de Pessoal

De acordo.
Encaminhe-se ao Secretário da Administração.

RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas

De acordo.
Encaminhe-se à DIAL, na forma instruída.

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE



DESPACHO

Nº 200/2019

A Polícia Militar de Santa Catarina, por meio do processo PMSC 15641/2019, encaminha para aprovação do Grupo Gestor minuta de Projeto de Lei que “Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, e a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”.

A proposta visa ajustar dispositivos das referidas Leis, alterando critérios para a promoção e curso de formação dos militares, em razão da falta de clareza dos dispositivos legais, aliado às práticas administrativas, que geraram insegurança jurídica, demandando ações judiciais.

Conforme Exposições de Motivos EM nº 26/PMSC/2019 e EM nº 15641.1/GABA/SSP, emitidas pela PMSC e pela SSP, respectivamente, e Informação nº 185, da Secretaria de Estado da Administração –SEA, a proposta de alteração da Lei 6.218/1983 e da LC 318/2006, **não resultará em impacto financeiro.**

Quanto ao aspecto financeiro, considerando que a PMSC e a SSP informam que a alteração dos dispositivos legais não causará impacto financeiro, bem com a SEA (Informação nº 185), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, **atesta que não haverá impacto financeiro na folha de pagamento, não temos óbice à continuidade do processo.**

Ressaltamos que, caso venha a se identificar qualquer impacto financeiro aos cofres públicos, estará sujeito às vedações impostas pelo Artigo 22, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, pois gasto com pessoal apurado no último quadrimestre representa 48,76% da Receita Corrente Líquida Ajustada, superando o limite prudencial de 46,55%, estabelecido pela LRF.

Devemos mencionar que a análise realizada por esta Diretoria é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitir tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Ao Grupo Gestor, para conhecimento e deliberação.

Florianópolis, 29 de abril de 2019.

Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda
Diretora do Tesouro Estadual, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO
CONSELHO GESTOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CGTIC

Deliberação nº 0167/2019

Florianópolis, 02 de maio de 2019.

Exmo. Senhor

CEL.PM. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES JUNIOR

Secretário de Estado da Segurança Pública - SSP

Florianópolis - SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: PMSC 15641/2019

CIG:

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que "Altera a Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, a Lei Complementar nº 318, de 17 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências".

VALOR: Sem impacto financeiro.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

INDEFERIDO

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame prévio e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 49, de 9 de fevereiro de 2015.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

DOUGLAS BORBA
Secretário de Estado da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração
Secretário de Estado do Planejamento

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019.7/2019

EMENTA: “Altera a Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

AUTOR: Governo do Estado.

RELATOR: Dep. Coronel Mocellin.

Trata-se de projeto de lei para a alteração da Lei Complementar 318 de 2006 visando regular alguns pontos específicos na carreira e promoção das praças militares. O Governo justifica a necessidade dessa alteração nas ações judiciais que oferecem entendimentos discrepantes das Instituições militares gerando insegurança jurídica aos servidores que pretendem as promoções.

Sustenta que a falta de clareza na Lei Complementar 318/2006 provocou também a manifestação da Procuradoria Geral do Estado a fim de definir as regras de promoção e equilibrá-las na relação antiguidade/merecimento unificando a regra.

O projeto está corretamente pautado como projeto de lei complementar estando apta a produzir alterações na lei complementar 318/2006 e com base na Constituição Estadual, artigo 50, §2º, afasta-se possível dúvida sobre a correção da iniciativa legislativa:



Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

Portanto, sem adentrar a discussão de mérito, evidencia-se que a medida está em perfeita consonância com a legislação estadual e atende os requisitos da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, sendo proposta pelo instrumento adequado para alterar as regras de promoção das praças militares.

Ressalta, por fim, que a adequação das regras de promoção não tem objetivo de aumentar as vagas de promoção, tão-só, adequar o acesso a elas, não repercutindo em impacto financeiro.

VOTO

Após analisar os requisitos constitucionais, legais e regimentais, conclui-se que ela vem estruturada de forma correta e como não exige reparos regimentais nem de técnica legislativa. Portanto, voto pela **APROVAÇÃO** da proposta para sua tramitação nas comissões temáticas da ALESC.

Sala das Comissões, em

Coronel Mocellin

Deputado Estadual



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- Inputs for voting options: aprovou, unanimidade, com emenda(s), aditiva(s), substitutiva global, rejeitou, maioria, sem emenda(s), supressiva(s), modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Coronel Mocellin, referente ao processo PLC/0019.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 18a 19

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Romildo Titon, Coronel Mocellin, Fabiano da Luz, Ivan Naatz, João Amin, Luiz Fernando Vampiro, Mauricio Eskudlark, Milton Hobus, Paulinha.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 09 de julho de 2019. Signature of Dep. Romildo Titon.



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2019

“Altera a Lei Complementar nº 318, de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

Autor: Governo do Estado.

Relatora: Deputada Paulinha.

I – RELATÓRIO:

No uso das atribuições que lhe são outorgadas, o Governador do Estado, propôs a esta Casa a proposição cujo escopo é de regular alguns pontos específicos na carreira e promoção das praças militares. Para tanto, justifica a necessidade dessa alteração nas ações judiciais que oferecem entendimentos discrepantes das Instituições militares gerando insegurança jurídica aos servidores que pretendem essas promoções.

O projeto vem estruturado em sete artigos e trata, na ordem, de estabelecer os percentuais de acesso de soldados aos postos de Cabo e Sargento que serão divididos em 30% por antiguidade e 70% por merecimento.

Define que a classificação para as promoções são relacionadas em almanaque da Instituição a que pertencem e, que os soldados de 1ª e 2ª classes, os 1º e 2º Sargentos e os subtenentes terão sua antiguidade contada a partir da data da última promoção.



Dispõe ainda que a antiguidade e a colocação do Soldado de 3º classe do Cabo e do 3º Sargento serão definidas pela classificação final. O Artigo 3º mantém a contagem de tempo disposta na Lei Complementar 318/06 e o artigo 4º preconiza que a contagem do tempo do 3º Sargento iniciará da data da formatura do curso de formação de sargentos.

Já o artigo 5º por sua vez, disciplina que indiferente do quadro que o militar pertencer, a vigência desta lei colocará todos na mesma listagem (almanaque) em igualdades de condições.

Ademais, o artigo 6º define quais os requisitos que devem preencher os militares para postular a promoção, e ao final ressalva aqueles que obtiveram promoção por contagem de tempo anterior a regra ali contida.

O projeto de lei em questão já tramitou na Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu parecer favorável em função de estar em pleno alinhamento com os requisitos constitucionais formais e materiais do processo legislativo.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público avoquei a relatoria e ora me manifesto.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, insta destacar que cumpre a este órgão fracionário, segundo o art. 80 do Regimento Interno da ALESC¹, exercer

¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

...



função legislativa e fiscalizadora sobre as matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta. O projeto está de acordo com o respectivo diploma interno.

Indispensável tecer comentário acerca da necessidade de aprovação da proposta encaminhada pelo Poder Executivo, em primeiro plano por ser fruto de negociação entre os vários setores da organização militar estadual e as associações de seus servidores. Em segundo lugar pela evidência que o projeto vem estabelecer regra uníssona para os postulantes a promoção e com isso traz equidade à Instituição.

Não vislumbro barreiras à tramitação da presente proposição, tendo em vista que a iniciativa legislativa foi corretamente manuseada, as formalidades técnicas foram preenchidas, o tipo legislativo é constitucionalmente previsto e está, pois, adequado aos fins que se destina. Logo, o PLC deve ser aprovado.

Ante o exposto, por tratar-se de relevante matéria para o aprimoramento dos serviços públicos, voto pela aprovação do projeto de lei complementar em exame.

Sala das Comissões, em

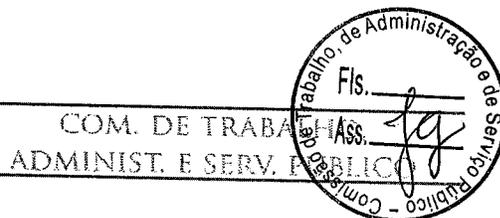
Deputada Paulinha

Líder do PDT

*V - organização político-administrativa do Estado e reforma administrativa;
VI - matérias relativas ao serviço público da administração estadual direta e indireta, inclusive fundacional;
VII - regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;
XII - moralidade administrativa;*

...

XIX.- prestação de serviços públicos em geral.



Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou** **unanimidade** **com emenda(s)** **aditiva(s)** **substitutiva global**
 rejeitou **maioria** **sem emenda(s)** **supressiva(s)** **modificativa(s)**

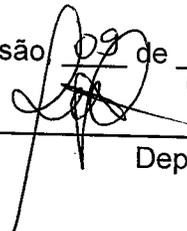
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao processo PLC/0019.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 23 - 25.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Paulinha	 Dep. Paulinha	Dep. Paulinha
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado	Dep. Marcius Machado
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Moacir Sopelsa	 Dep. Moacir Sopelsa	Dep. Moacir Sopelsa
Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins	Dep. Nazareno Martins
Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima	Dep. Sargento Lima
Dep. Volnei Weber	 Dep. Volnei Weber	Dep. Volnei Weber

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão 09 de julho de 2019


Dep. Paulinha



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2019.

EMENTA: “Altera a Lei Complementar nº 318 de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.”

AUTOR: Governo do Estado.

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark.

Trata-se de projeto de Lei Complementar de autoria do Governo do Estado, que vem à análise da Comissão de Segurança Pública para análise dos requisitos de controle legislativo a ela delegados.

O PLC tem como origem o Governo do Estado e está acompanhado de Pareceres da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Conforme tramitação normal, o projeto deu entrada na Comissão de Constituição e Justiça, onde foi analisada e aprovada a sua redação original, depois, na Comissão de Trabalho de Administração e de Serviço Público, a qual também se manifestou favorável à tramitação do presente PLC.

Após, conforme menciona o art. 74 e art. 130, VI do Regimento Interno, o Projeto aportou nesta Comissão de Segurança Pública, a qual avoco a relatoria.

VOTO

Inicialmente ressalta-se que, após análise da sua constitucionalidade, legalidade, interesse público e técnica legislativa pelas Comissões anteriormente tramitadas, é competência desta Comissão a análise do mérito cabendo exercer a sua função legislativa e fiscalizadora, conforme expõe o art. 74 do Regimento Interno.

O presente projeto visa alterar a Lei Complementar nº 318 de 2006, que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

A proposta tem a finalidade de proporcionar segurança jurídica em decorrência das inúmeras demandas judiciais pleiteando a possibilidade de promoção com base na Lei 6.153 de 1982 (Quadro Especial de Cabos e 3º Sargento) durante o curso de Formação de Sargentos bem como o ingresso no Curso de Formação de Sargentos da Polícia Militar.

Também envolve no presente PLC a promoção à graduação de 2º Sargento PM e BM, envolvendo praças promovidas às graduações de Cabo e de 3º Sargento com base na Lei nº 6.153/1982, conjugadas com recomendações da Procuradoria-Geral do Estado às Corporações Militares, as quais estabelece adequação/aplicação do constante no art. 6º da Lei Complementar 318 de 2006, para a ordem classificatória nos Cursos de Formação de Cabos e 3º Sargentos, e estabelecer a antiguidade para a promoção.

Em análise, a presente proposta de alteração de legislação que dispõe sobre a carreira e a promoção das praças militares do Estado de Santa Catarina não acarretará em impacto financeiro, cabendo ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre a aludida matéria, como assim feito.

Pelo exposto, convalidando os pareceres emitidos nas Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, de Administração, e de Serviço Público, **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar 0019.7/2019 no âmbito desta Comissão.**

Sala das Comissões, em

Deputado Mauricio Eskudlark
Presidente Comissão Segurança Pública



Folha de Votação

A Comissão de Segurança Pública, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Mauricio Eskudlark, referente ao processo PLC/0019.7/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 2ª 130

OBS: _____

Table with 3 columns: ABSTENÇÃO, VOTO FAVORÁVEL, VOTO CONTRÁRIO. Rows list deputies: Dep. Mauricio Eskudlark, Dep. Ada Faraco De Luca, Dep. Bruno Souza, Dep. Fabiano da Luz, Dep. Milton Hobus, Dep. Paulinha, Dep. Valdir Cobalchini.

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 16 de Julho de 2019

Dep. Mauricio Eskudlark